

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 206, DE 2003

“Acrescenta um parágrafo ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, versando sobre a justa causa na rescisão de contrato de trabalho, em caso de alcoolismo.”

Autor: Deputado Roberto Magalhães

Relator: Deputado Isaías Silvestre

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 206/03, de autoria do Deputado Roberto Magalhães, visa modificar a possibilidade de despedida por justa causa em virtude da embriaguez do obreiro, obrigando o empregador a conceder previamente licença para tratamento de saúde.

II - VOTO EM SEPARADO

A atual legislação trabalhista relacionada com o alcoolismo efetivamente necessita ser alterada. Diversos juristas, como Alice Monteiro de Barros, tem condenado a redação da alínea *f* do art. 482, da CLT, sugerindo sua alteração: "não se pode afastar a justa causa para a dispensa, quando a embriaguez fica comprovada em uma das formas previstas no art. 482, alínea *f* do texto consolidado. Urge, portanto, uma revisão na legislação, tornando-a menos repressiva e mais reabilitadora, adequando-a ao real interesse social; todavia, antes que tal aconteça, persiste o direito de o empregador lançar mão dessa justa causa, principalmente quando o comportamento do autor influenciou na relação trabalhista, colocando em risco a coletividade."

A mesma magistrada do trabalho, em decisão a respeito do tema, demonstra a necessidade de modificação do art. 482 da CLT: "O alcoolismo vem sendo considerado

como doença, já tendo a OMS o incluído em três rubricas de classificação internacional, ou seja, psicose alcoólica, síndrome de dependência do álcool e abuso do álcool sem dependência, divergindo os estudos apenas quanto às causas que levam o indivíduo a essa dependência (cf. minucioso estudo sobre o assunto de autoria do Prof. *João Regis F. Teixeira*, intitulado "Doença no mundo do Direito", Ed. Juruá, 1992). Reconhecida a verdadeira natureza do alcoolismo, realmente não deveria o legislador penalizar, com a perda do emprego, o trabalhador que sucumbiu ao mal. O mais correto seria encaminhá-lo para tratamento, buscando sempre sua preocupação, o que, aliás, atende ao interesse da coletividade em geral. Indiscutível, portanto, que a legislação brasileira está ultrapassada neste aspecto, clamando por uma revisão, já que o alcoolismo é visto por ela exclusivamente como fato ensejador de punição, inexistindo previsão de amparo ao trabalhador acometido desse mal." (TRT-3ª R. - RO 13.783/94 - 2ª T. - rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG, 20 jan. 1995). (grifou-se)

No entanto, a redação original do Projeto de Lei sob análise não altera adequadamente o art. 482 da CLT. Faz-se necessário *revogar* a possibilidade de despedida por justa causa em virtude de sofrer o obreiro de uma doença.

O alcoolismo, deve ser tratado como efetivamente é: doença. Portanto, o trabalhador que sofre de tal mal deve ser encaminhado para tratamento médico, ao invés de ser dispensado por justa causa: "é para a Previdência Social que deveria ser encaminhado (De lege ferenda) e não para o desamparo e desemprego".

Até mesmo o argumento da economia tem sido utilizado para convencer o empregador a não demitir o trabalhador alcoólatra: "... as Empresas maiores e mais conscientes, melhor organizadas, não despedem mais o empregado doente do álcool. Buscam recuperá-lo. Mesmo por economia: sendo o alcoolismo encontrado no mínimo em dez por cento da população válida, mais de quinze e menor de sessenta anos - na estatística da Organização Mundial da Saúde, quem mandar empregado embora por alcoólatra, tem enorme possibilidade de admitir, em seu lugar, outro empregado alcoólatra."

Ressalte-se que a jurisprudência pátria mais avançada tem afirmado reiteradamente que o alcoolismo deve ser tratado como doença que é, não sendo possível o empregador utilizar-se da alínea *f* do artigo 482:

"Justa causa. O alcoolismo muito antes de ser tratado como infração trabalhista deve ser encarado como doença, merecendo o obreiro apoio para sua recuperação em forma de afastamento para tratamento de saúde." (Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região. Recurso Ordinário n. 5.199/92. Relator: Juiz Paulo R. Sifuentes Costa. Diário da Justiça de Minas Gerais, 14 mai. 1993).

"Justa causa. Alcoolismo. Há muito a ciência vem estudando o alcoolismo, sendo pacífico o entendimento de que se trata de uma doença, e como tal deve ser tratada, o que leva ao posicionamento de que o empregado alcoólatra deve ser encaminhado para tratamento médico, e não sancionado com a despedida por justa causa." (Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região. Recurso Ordinário n. 13373/94. Relator: Juiz Arnaldo Ferreira. Diário da Justiça do Paraná, Curitiba, p. 274, 26 abr. 1996. Ementa Bonijuris Trabalhista n. 18214).

Urge portanto revogar a possibilidade da despedida por justa causa por alcoolismo.

O Substitutivo apresentado pelo Relator, apesar de avançar em relação à redação

original do Projeto, ao esclarecer que a licença será remunerada pelo empregador, não retira do empregador a possibilidade de utilizar a despedida por justa causa para punir o trabalhador que sofre de alcoolismo.

Por conseguinte, apresentamos o seguinte substitutivo, que revoga a alínea *f* do art. 482 da CLT, adequando a legislação trabalhista à Constituição Federal:

O próprio art. 1º da Constituição Federal Brasileira coloca o valor social do trabalho, ao lado da dignidade da pessoa humana, como bens juridicamente tutelados e como fundamento para a construção de um Estado Democrático de Direito. O Substitutivo ora apresentado mostra-se plenamente de acordo com a Constituição Federal, também sob tal enfoque. Ingo Sarlet destaca a importância da evolução apresentada pela Carta Magna de 1988:

"Igualmente sem precedentes em nossa evolução constitucional foi o reconhecimento, no âmbito do direito positivo, do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF), que não foi objeto de previsão no direito anterior. Mesmo fora do âmbito dos princípios fundamentais, o valor da dignidade da pessoa humana foi objeto de previsão por parte do Constituinte, ... quando estabeleceu que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos uma existência digna (art. 170, *caput*). ... Assim, ao menos neste final de século, o princípio da dignidade da pessoa humana mereceu a devida atenção na esfera do nosso direito constitucional."

A dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º da Constituição Federal de 1988, é a origem da qual deve partir a interpretação do Direito, permeada sempre pela concepção do trabalho como instrumento de efetivação da justiça social.

Para Maurício Antonio Ribeiro Lopes o princípio da intangibilidade da dignidade da pessoa humana é o "ponto de partida e de chegada de todo o ordenamento jurídico num Estado de Direito." Trata-se de princípio que estrutura a ordem constitucional e norteia todo o sistema jurídico, a partir do texto constitucional. Assim é que o trabalho somente pode ser reconhecido como condição salutar de dignidade da pessoa humana se forem asseguradas determinadas condições que garantam o seu exercício adequado. Nesse sentido é que apresentamos o Substitutivo, de modo a suprimir do ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de um trabalhador doente – como é o alcóolatra – ser punido com a despedida por justa causa, em evidente violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 206, de 2003, do Deputado Roberto Magalhães, na forma do Substitutivo anexo e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.518, de 2004, do Deputado Enio Bacci.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada Dra. Clair
(PT-PR)

42F057D102 *42F057D102*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

“Acrescenta um parágrafo ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, versando sobre a justa causa na rescisão de contrato de trabalho, em caso de alcoolismo.”

Autor: Deputado Roberto Magalhães

Relator: Deputado Isaías Silvestre

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 206, DE 2003

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revoga-se a alínea *f* do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho –

42F057D102 *42F057D102*

CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada Dra. Clair
(PT-PR)

42F057D102 *42F057D102*